

## EMENDA Nº 192

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art.157 do anteprojeto:

~~Art. 157. A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, transferência por ato entre vivos, constituição de hipoteca, publicidade e cadastramento geral.~~

Parágrafo único. O registro de aeronaves não tripuladas será realizado de acordo com regulamentações específicas editadas pelas autoridades de aviação civil e aeronáutica, observada a homologação da radiofrequência do equipamento junto à Agência Nacional de Telecomunicações.

### JUSTIFICATIVA

O registro de aeronaves não tripuladas pode seguir procedimentos diferenciados das aeronaves tripuladas, sendo necessário registro conforme regulamentações específicas.

O registro de aeronaves de menor porte pode ser flexibilizado em casos onde ficar comprovado o baixo risco associado à sua operação.

Brasília, 24/03/2016.

**Ronei Saggioro Glanzmann**  
Membro da CERCBA